



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**  
Estado do Paraná  
CNPJ 01.855.537/0001-04  
Rua Dna. Marieta Mocellin, nº 588 - CEP 87.915-000  
Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1209 -  
E-mail: [camara@santamonica.pr.gov.br](mailto:camara@santamonica.pr.gov.br)

# **Processo Julgamento Contas 2012**

## **Prefeito Antonio Carlos Mileski.**

**Início Tramitação 03/03/2015**

**Termino 23/06/2015**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2660/16-OPD-GP

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2010, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 203265/11 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/16 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1467, de 21/10/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 09/11/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 203265/11
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 203265/11
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

-assinatura digital-

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
IRANI FRANCISCO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA  
Rua Marieta Mocellin, 588 Predio  
SANTA MÔNICA-PR  
87915-000

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



## RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 441874/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 203265/11

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Resolução\_01.2018\_Assinada)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CNPJ 01.855.537/0001-04, através do(a)**

**Representante Legal JOSE OTACILIO DOS SANTOS, CPF 308.551.529-15**

Email: [vereador.presidente@santamonica.pr.leg.br](mailto:vereador.presidente@santamonica.pr.leg.br)

Telefone: 34551209

Curitiba, 25 de junho de 2018 10:02:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMUNICADO INTERNO**

Data: 10/03/2015

De: Diretoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício n.º 571/14-OPD-GP  
Origem: Tribunal de Contas do Estado  
Assunto: PCA/2012 - Acórdão n.º 104/2014

Senhor Presidente,

Tem por finalidade o presente informar-lhe que, revendo os arquivos públicos do Poder Legislativo desta municipalidade, especificamente quando do arquivamento da pasta de expedientes recebidos no exercício financeiro de 2014, contatei a existência do expediente epigrafoado, qual seja, Ofício n.º 571/14-OPD-GP, oriundo da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Citado expediente informou à esta C. Casa de Leis sobre a tramitação do processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo desta Municipalidade (PCA/2012). Entretanto, não houve tramitação de tal expediente até a presente data, razão pela qual submeto à Vossa Excelência para fins de análise e consequente despacho.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Lucas André Ferreira Ferro  
Diretor Geral

Gabinete da Presidência:

Recebi a solicitação em: 11/03/2015

Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente



(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. 12 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 189654/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 90/13. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas.

I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski (gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 69/2011, publicada em 27/12/2011, foi fixado em R\$ 13.661.566,69 (treze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Por ocasião da Instrução n.º 2463/13, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes itens da análise, delimitada pela Instrução Normativa nº 90/13:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 338.050,84, correspondente a 5,90% das receitas da referida fonte.  
2. Valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.

3. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.

4. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Percentual aplicado com abono de 10,21%. Ressalta-se que na relação dos servidores remunerados com recursos do FUNDEB encaminhada na PCA, observa-se a existência de professor lotado na Secretaria na atividade "docência"; no campo "lotação" não consta informado o nome da escola onde efetivamente o servidor está lotado e no campo "atividade" consta informado docência para todos.

5. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

6. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades.

7. Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

8. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR. Muito embora o contador cadastrado como responsável técnico, Sr. Wilson Manuel de Souza seja servidor do quadro efetivo do Município de Santa Mônica, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Folha de Pagamento, que o mesmo é efetivo no cargo de Oficial Administrativo e não no cargo de contador.

Além das restrições acima mencionadas, a instrução evidenciou atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. O encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 15/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 105 dias de atraso.

Em razão das restrições apontadas e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade sugeriu a aplicação de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, encaminhou a defesa constante de peça 36.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4394/13), entendeu que as justificativas e documentos apresentados afastaram a restrição apenas no que diz respeito à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Em relação aos demais apontamentos, a unidade técnica manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/00, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, cumulativamente, na forma do § 2º, em razão da divergência entre os valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência da resolução e parecer do Conselho de Saúde, relatório do controle interno com indicação de irregularidade e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado 06.

Finalmente, em razão do atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, a ser aplicada ao atual gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma, pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas assinaladas na instrução da unidade técnica - conforme Parecer Ministerial n.º 19069/13.

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações técnica e ministerial posicionaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das

contas.

Do relatado, constata-se que apenas a restrição relativa à ausência de comprovação de regularidade previdenciária restou afastada mediante a apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário, no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 338.050,84, correspondente a 5,90% das receitas da referida fonte.

Apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório, - a defesa alegou que a Administração Municipal efetuou investimentos com despesas de capital no valor de R\$ 337.711,12, com ênfase na aquisição de terreno para implantação do parque industrial do município e de perfurações de poços artesianos na zona rural -, não foi constatada a adoção das medidas previstas no artigo 9º [1] da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a limitação de empenhos na ocorrência de frustração de receita, possibilitando o equilíbrio fiscal, devendo a restrição ser mantida.

Sobre a divergência verificada entre os valores do ativo e passivo financeiro e do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município, a unidade técnica observou que o novo Balanço Patrimonial juntado pela defesa não veio acompanhado da cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), circunstância que impede a regularização dos referidos itens.

Em relação à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, o novo relatório corrigindo a lotação dos Servidores do Magistério para Escolas Municipais, objeto de glosa, foi encaminhado sem o Parecer do Conselho do FUNDEB que respaldaria as justificativas ora analisadas, restando mantida a irregularidade.

No que se refere às indicações de irregularidade constantes do relatório do controle interno, o Município não apresentou novo Relatório do Controle Interno informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades, devendo ser mantida a restrição quanto a este item.

Quanto à ausência da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde, constatou a unidade técnica que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apontando restrições, que não foram explicitadas, foi assinado somente pela Presidente, Sra. Maria Heloisa Santim, resultando nulo, pois ausentes as assinaturas dos demais Membros do Conselho Municipal de Saúde. Além disso, constatou-se, que no anexo informado pela Responsável não consta a Resolução devidamente assinada pela Presidente, tudo na forma determinada pela Instrução Normativa nº 85/2012. Dessa forma, considerando a nulidade do Parecer do Conselho de Saúde apresentado e ausente a Resolução, conclui-se pela manutenção da irregularidade. No que se refere ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR, o responsável informou que o Município possui apenas um Contador no seu quadro, Sr. Almerindo Félix do Nascimento, o qual estava designado para a função de Controlador Interno em 2012, tendo sido a situação regularizada em 02/09/2013 através da revogação da Portaria nº 18/2013, de 02/01/2013, retornando o servidor ao cargo de origem.

Conforme observou a unidade técnica, apesar das justificativas apresentadas e a informação que a atual Gestão buscou regularizar o item, conclui-se que durante 2012 o exercício da função de Contador foi exercida por servidor ocupante de cargo de nível médio, em desvio de função, enquanto o contador estava exercendo a função de controlador interno, devendo ser mantida a irregularidade também em relação a este aspecto.

Em relação ao atraso na entrega do relatório do 6º bimestre, conforme atestou a unidade técnica, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, situação ensejadora de ressalva e multa administrativa.

Finalmente, quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000 [2], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em razão do resultado financeiro deficitário, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte [3]. Contudo, tenho que o gestor municipal deverá sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g" [4], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às demais irregularidades, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substituí-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [5], da Lei Complementar nº 113/05.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 [6], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [7], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentação as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" [8], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo;

II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [9], da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" [10], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)  
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Ballista).

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)  
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)  
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

6 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 192086/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Exercício de 2012. Vícios materiais. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito na gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 21.380.763,13 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n. 1523/2011, publicada em 21.12.2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n. 1496/13 - peça n. 18), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

- i. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contém a assinatura do responsável técnico e do controlador interno (como exige a Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR), e sua publicação está incompleta;
- iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal (nem foi possível emití-la em consulta ao site do CRC-PR);
- iv. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R\$24.000,00), fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em banco que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira; e,
- v. Verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Oportunizado o contraditório, o Município de Ribeirão do Pinhal, por seu Prefeito (e gestor responsável) apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos (peças n. 28-34).

Então, a Unidade Técnica, exarou sua análise conclusiva (Instrução n. 4364/13 - peça n. 35). Entendeu sanadas as seguintes restrições:

- i. Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" (R\$24.000,00) - Em razão da apresentação do Município de documentos comprovando a instauração de Inquérito Civil Público, pelo Ministério Público Federal (Portaria n. 15/2010), para apurar irregularidades contra o ex-prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, referente ao valor em questão, o qual tramita na Justiça Federal;
- ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contém a assinatura do responsável técnico e do controlador interno, e sua publicação está incompleta - Os referidos documentos foram encaminhados ao molde das exigências da Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR; e,
- iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal - O documento foi apresentado.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, porque não foram sanadas as restrições referentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e ao (ii) Déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Sugeriu a imposição administrativa pelos dois fatos (com fundamento nos dispositivos: artigo 5º, III e §1º, da Lei n. 10028/00 e artigo 87, III, §4º, da LC n. 113/2005, respectivamente).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 18910/13 - peça n. 36) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$501.589,80, correspondente a -7,42% das receitas da referida fonte. Conforme consta da instrução técnica, no exercício de 2010 e 2011 o Município já havia expedimentado déficits na ordem de -3,96 e -6,67%, o que atesta sua reincidência na irregularidade.

Ademais, também foi verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, o que demonstra que o gestor não observou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1], que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**COMUNICADO INTERNO**

Data: 10/03/2015

De: Diretoria Geral  
Para: Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício n.º 571/14-OPD-GP  
Origem: Tribunal de Contas do Estado  
Assunto: PCA/2012 - Acórdão n.º 104/2014

Senhor Presidente,

Tem por finalidade o presente informar-lhe que, revendo os arquivos públicos do Poder Legislativo desta municipalidade, especificamente quando do arquivamento da pasta de expedientes recebidos no exercício financeiro de 2014, contatei a existência do expediente epigrafado, qual seja, Ofício n.º 571/14-OPD-GP, oriundo da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Citado expediente informou à esta C. Casa de Leis sobre a tramitação do processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo desta Municipalidade (PCA/2012). Entretanto, não houve tramitação de tal expediente até a presente data, razão pela qual submeto à Vossa Excelência para fins de análise e consequente despacho.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Lucas André Ferreira Ferro  
Diretor Geral

**Gabinete da Presidência:**  
Recebi a solicitação em: 11/03/2015

Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente



COMUNICADO INTERNO

Data: 12/03/2015

De: Gabinete da Presidência  
Para: Exmo. Ver. José Otacílio dos Santos

Ref.: Ofício n.º 571/14-OPD-GP.  
Origem: Tribunal de Contas do Estado  
Assunto: PCA/2012 - Acórdão n.º 104/14

Senhor Vereador,

Tem por finalidade o presente informar-lhe que, a Diretoria Geral desta C. Casa de Leis, revendo os arquivos públicos do Poder Legislativo desta municipalidade, especificamente quando do arquivamento da pasta de expedientes recebidos no exercício financeiro de 2014, contatou a existência do expediente epigrafado, qual seja, Ofício n.º 571/14-OPD-GP, oriundo da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.


Citado expediente informou à esta C. Casa de Leis sobre a tramitação do processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo desta Municipalidade (PCA/2012). Entretanto, não houve tramitação de tal expediente até a presente data, razão pela qual solicito manifestação de V. Exa, para fins de subsidiar futura tomada de decisão.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.



Irani Francisco da Silva  
Vereador-Presidente

Recebi a solicitação em: 16/03/2015



José Otacílio dos Santos  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

---

COMUNICADO INTERNO

Data: 12/03/2015

De: Gabinete da Presidência

Para: Exmo. Ver. José Otacílio dos Santos

Ref.: Ofício n.º 571/14-OPD-GP.

Origem: Tribunal de Contas do Estado


Assunto: PCA/2012 – Acórdão n.º 104/14

Senhor Vereador,

Tem por finalidade o presente informar-lhe que, a Diretoria Geral desta C. Casa de Leis, revendo os arquivos públicos do Poder Legislativo desta municipalidade, especificamente quando do arquivamento da pasta de expedientes recebidos no exercício financeiro de 2014, contatou a existência do expediente epigrafado, qual seja, Ofício n.º 571/14-OPD-GP, oriundo da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Citado expediente informou à esta C. Casa de Leis sobre a tramitação do processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo desta Municipalidade (PCA/2012). Entretanto, não houve tramitação de tal expediente até a presente data, razão pela qual solicito manifestação de V. Exa, para fins de subsidiar futura tomada de decisão.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

  
Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente

Recebi a solicitação em: 16/03/2015

  
José Otacílio dos Santos  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMUNICADO INTERNO**

Data: 23/03/2015

De: Ver. José Otacílio dos Santos

Para: Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício n.º 5571/14-OPD-GP.

Origem: Tribunal de Contas do Estado

Assunto: PCA/2012 - Acórdão n.º 104/14

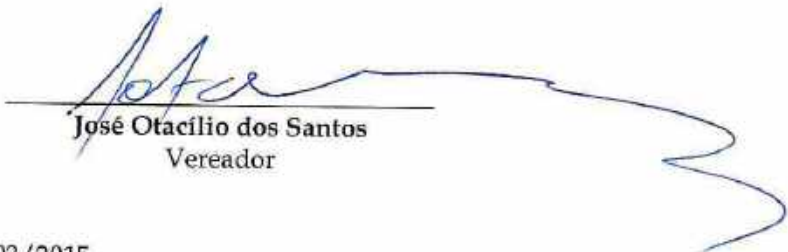
Senhor Vereador Presidente,

De conformidade com a solicitação efetuada por Vossa Excelência, venho pelo presente expediente esclarecer-lhe que, por equívoco, quando do recebimento do expediente posto em tela, não houve tramitação junto ao Plenário do processo de prestação de contas (PCA/2012) em comento.

Prudente esclarecer-lhe que houve arquivamento do expediente pois, conforme rotinas dos exercícios anteriores, aguardávamos cópia do respectivo processo, tanto por parte da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, quanto do Poder Executivo desta Municipalidade. Outrossim, equivocadamente não houve tramitação processual.


Todavia, nos termos do que preceitua a L.O.M., bem como diante da inteligência do R.I. desta C. Casa de Leis, entendemos que o processo posto em tela poderá tramitar normalmente à partir desta data, sem quaisquer prejuízos ao interesse público e em estrita observância à legislação vigente e pertinente à matéria.

É a informação.

  
José Otacílio dos Santos  
Vereador

Gabinete do Prefeito

Recebi a informação em: 27/03/2015

  
Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMUNICADO INTERNO**

Data: 23/03/2015

De: Ver. José Otacílio dos Santos

Para: Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício n.º 5571/14-OPD-GP.

Origem: Tribunal de Contas do Estado

Assunto: PCA/2012 - Acórdão n.º 104/14


Senhor Vereador Presidente,

De conformidade com a solicitação efetuada por Vossa Excelência, venho pelo presente expediente esclarecer-lhe que, por equívoco, quando do recebimento do expediente posto em tela, não houve tramitação junto ao Plenário do processo de prestação de contas (PCA/2012) em comento.

Prudente esclarecer-lhe que houve arquivamento do expediente pois, conforme rotinas dos exercícios anteriores, aguardávamos cópia do respectivo processo, tanto por parte da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, quanto do Poder Executivo desta Municipalidade. Outrossim, equivocadamente não houve tramitação processual.


Todavia, nos termos do que preceitua a L.O.M., bem como diante da inteligência do R.I. desta C. Casa de Leis, entendemos que o processo posto em tela poderá tramitar normalmente a partir desta data, sem quaisquer prejuízos ao interesse público e em estrita observância à legislação vigente e pertinente à matéria.

É a informação.

  
José Otacílio dos Santos  
Vereador

**Gabinete do Prefeito**

Recebi a informação em: 27/03/2015

  
Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0\*\*44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

## PARECER REGIMENTAL CONJUNTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

E

### COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**MATÉRIA:** Apreciação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/14 – Primeira Câmara, referente ao Processo n.º 189654/13, que versa sobre prestação de contas do prefeito municipal, que figura como entidade o Município de Santa Mônica e interessado Antonio Carlos Mileski e Sérgio José Ferreira.

Presentes todos os membros das comissões em epígrafe, foi colocado em discussão o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/14 (primeira câmara), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui a seguinte ementa:

**Ementar:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa n.º 90/13. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas.

Aos presentes foi dado ciência de todo o conteúdo do mencionado acórdão, bem como fornecida cópia do documento para os membros.

Após deliberação, restou decidido pelos membros, que as partes interessadas Sr. Antonio Carlos Mileski e Sr. Sérgio José Ferreira, sejam notificados acerca do mencionado acórdão, com cópia, a fim, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem defesa, nos termos do melhor entendimento do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deliberam ainda, que decorrido o mencionado prazo, seja realizada nova reunião, a fim de que possa a matéria ser avaliada e, se for o caso, elaborada resolução para posterior envio ao plenário.

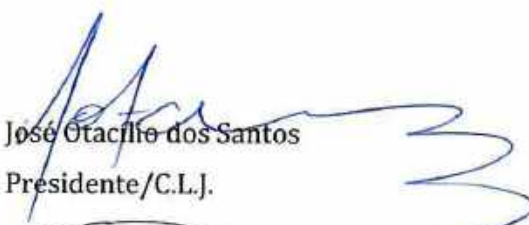


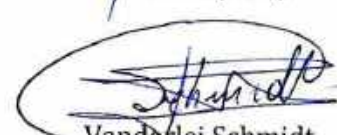
## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Por fim, fica deliberado também que a partir da data de 23 de abril de 2015, ficará uma cópia integral do processo à que se refere o mencionado acórdão, a disposição de qualquer pessoa interessada, com preferência dos membros das comissões que assinam a presente.

A presente reunião teve início às 18hs, tendo sido aberto os trabalhos com a presença de todos os membros da comissão, sendo encerrada às 19hs40min.


Santa Mônica, 22 de abril de 2015.

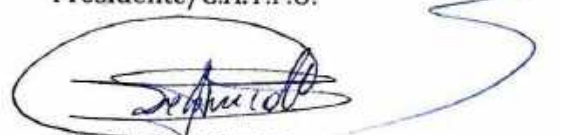
  
José Otacílio dos Santos  
Presidente/C.L.J.

  
Vanderlei Schmidt  
Membro/C.L.J.

  
Carlos Rodrigues  
Secretário/ C.A.T.F.O.

  
Sidnei Evaristo Ferreira  
Secretário/C.L.J.

  
José Otacílio dos Santos  
Presidente/C.A.T.F.O.

  
Vanderlei Schmidt  
Membro/ C.A.T.F.O.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

## PARECER REGIMENTAL CONJUNTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

E

### COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**MATÉRIA:** Apreciação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/14 - Primeira Câmara, referente ao Processo n.º 189654/13, que versa sobre prestação de contas do prefeito municipal, que figura como entidade o Município de Santa Mônica e interessado Antonio Carlos Mileski e Sérgio José Ferreira.

Presentes todos os membros das comissões em epígrafe, foi colocado em discussão o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/14 (primeira câmara), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui a seguinte ementa:

**Ementar:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 90/13. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas.

Aos presentes foi dado ciência de todo o conteúdo do mencionado acórdão, bem como fornecida cópia do documento para os membros.

Após deliberação, restou decidido pelos membros, que as partes interessadas Sr. Antonio Carlos Mileski e Sr. Sérgio José Ferreira, sejam notificados acerca do mencionado acórdão, com cópia, a fim, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem defesa, nos termos do melhor entendimento do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deliberam ainda, que decorrido o mencionado prazo, seja realizada nova reunião, a fim de que possa a matéria ser avaliada e, se for o caso, elaborada resolução para posterior envio ao plenário.



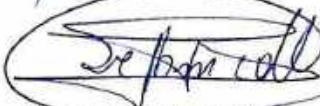
## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA


Por fim, fica deliberado também que a partir da data de 23 de abril de 2015, ficará uma cópia integral do processo à que se refere o mencionado acórdão, a disposição de qualquer pessoa interessada, com preferência dos membros das comissões que assinam a presente.

A presente reunião teve início às 18hs, tendo sido aberto os trabalhos com a presença de todos os membros da comissão, sendo encerrada às 19hs40min.

Santa Mônica, 22 de abril de 2015.

  
José Otacilio dos Santos  
Presidente/C.L.J.

  
Vanderlei Schmidt  
Membro/C.L.J.

  
Carlos Rodrigues  
Secretário/ C.A.T.F.O.

  
Sidnei Evakisto Ferreira  
Secretário/C.L.J.

  
José Otacilio dos Santos  
Presidente/C.A.T.F.O.

  
Vanderlei Schmidt  
Membro/ C.A.T.F.O.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Comissão da Administração Tributária, Financeira e  
Orçamentária e  
Comissão de Legislação e Justiça do Poder Legislativo  
Municipal

PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA FORMULADO PELOS SENHORES  
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -  
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E  
SIDNEI EVARISTO FERREIRA - MEMBRO,  
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO

Ref.: PROCESSO TC - 189654/13  
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2012)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 104/2014, NA SESSÃO N.º 09/14, DE 18 DE MARÇO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 851, EM 31 DE MARÇO DE 2014, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012".

### I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 571/14-OPD-GP, datado de 05 de maio de 2014 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 189654/13, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014,

1





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

emitido pela Colenda 1ª Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 09, de 18 de Março de 2014, publicado no DOE de 31 de Março de 2014, relativo ao PCA/2012 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do ex-Prefeito Municipal Sr. **Antonio Carlos Mileski**, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:**

**“Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.”**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 338.050,84.

Em sede de contraditório (folha 02 da peça processual n.º 36), informou o responsável que a Administração Municipal efetuou investimentos com despesas de capital no valor de R\$ 337.711,12, com ênfase na aquisição de terreno para implantação do parque industrial do município e de perfurações de poços artesianos na zona rural.

No entanto, apesar das justificativas apresentadas, não foi constatada a adoção de providências que possibilitariam a regularização do item, evidenciando-se a afronta aos Art. 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/2000, que determina a limitação de empenhos na ocorrência de frustração de receita, possibilitando o equilíbrio fiscal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 - Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Financeiro na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial (peça processual n.º 06).

Em sede de contraditório (folhas 02/03 e anexo 1 da peça processual n.º 33), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício.

Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV -  
Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Compensado na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial que consta na peça processual nº 06.

Em sede de contraditório (folha 03 e anexo 1 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício. Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos  
Recursos do FUNDEB para o  
Magistério - Fonte de Critério - Lei  
Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa  
L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2643/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Em sede de contraditório (folhas 03/06 da peça processual nº 36), apresentou o responsável uma nova relação corrigindo a lotação dos professores, alegando que o relatório anterior foi incorretamente preenchido nesse item.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Considerando que foi apresentado novo relatório corrigindo a Lotação dos Servidores do Magistério para Escolas Municipais, é possível concluir que o Município excederia o limite mínimo de 60% no Magistério com recursos do FUNDEB, no entanto, não foi localizado o Parecer do Conselho do Fundeb que respaldaria as justificativas ora analisadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude do Relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidades.

Em sede de Contraditório (item 9 da folha 06 que consta na peça processual 36), o responsável informa da irregularidade do item de Controle interno, no entanto, no campo de "JUSTIFICATIVAS DO ENTE" não apresenta suas razões e não apresenta novo Relatório do Controle Interno informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde.

Em sede de Contraditório (folha 06 da peça processual nº 36), informou o responsável que até a data limite o Colegiado encontrava-se impedido de deliberar devido a problemas internos. Ressaltou, ainda, que a atual Secretária da Saúde aguardava a decisão do Ministério Público para poder reunir o Conselho e deliberar sobre a prestação de contas, o que ocorreu em 25/04/2013.

Conforme informado pela Responsável, no anexo "DOC.2" foi juntado o parecer do Conselho, além dos documentos que comprovam as irregularidades que impediram a atuação do Conselho na época própria.

Foi possível constatar que no anexo "DOC.2" (folhas 11/15 da peça processual 36), consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado somente pela Presidente, Sra. Maria Heloisa Santim, resultando nulo, pois ausentes as assinaturas, com as devidas identificações, dos demais Membros do Conselho Municipal de Saúde.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão do parecer é pela regularidade com restrições, as quais deverão ser explicitadas. Constatou-se, também, que no anexo informado pela Responsável não consta a Resolução devidamente assinada pela Presidente, tudo na forma determinada pela Instrução Normativa nº 85/2012.

Dessa forma, considerando a nulidade do Parecer do Conselho de Saúde apresentado e ausente a Resolução, concluiu-se pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE-PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Em sede de contraditório (folhas 07/08 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Município possui apenas um Contador no seu quadro, Sr. Almerindo Félix do Nascimento, o qual estava designado para a função de Controlador Interno em 2012.

Ressaltou, ainda, que em 02/09/2013 o atual Gestor revogou a Portaria nº 18/2013, de 02/01/2013, disciplinando o retorno do Servidor Almerindo Félix do Nascimento ao cargo de Origem de Contador, também comprovado pela Portaria nº 202/2013, conforme anexo "DOC.4", buscando a regularizar o item.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua o art. 85 da Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.

Apesar das justificativas apresentadas e a informação que a atual Gestão buscou regularizar o item, conclui-se que durante 2012 o exercício da função de Contador esteve em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social - Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP inválido.

Em sede de contraditório (folha 07 da peça processual 33), informou o responsável que foi efetuado o parcelamento dos valores devidos, sendo possível encaminhar o referido Certificado no anexo "DOC.3".

Em consulta ao anexo "DOC.3" (folhas 18 a 30 da peça processual 36), foi possível constatar que foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Muito embora o Certificado de Regularidade Previdenciária se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela regularidade do tópico em comento (vide Instrução nº 4394/13).

**Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Em consulta à peça processual nº 36, não foi possível constatar a apresentação da defesa por parte do responsável. Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução nº 4394/13).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13)

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

**Restrição Mantida**

#### ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

#### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério

**Restrição Mantida**

Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade

**Restrição Mantida**

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde

**Restrição Mantida**

Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR

**Restrição Mantida**

#### PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social

**Restrição Sanada**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13) DAS MULTAS

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Considerando a inteligência do R.I. da C. Corte de Contas do Estado do Paraná, após a manifestação da d. Diretoria de Contas Municipais, remeteu-se o processo disposto em análise ao crivo do Ministério Público de Contas que, por intermédio do r. Parecer n.º 19069/13, concluiu:

*"Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta prestação de contas, merecendo destaque as multas anteriormente discorridas."*

### II - DO JULGAMENTO DO PCA/2012 PELO TRIBUNAL DE CONTAS (ACÓRDÃO N.º 104/2014 - PRIMEIRA CÂMARA)

1. Tratou-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

2. Pela **Instrução nº 4394/13**, a Diretoria de Contas Municipais apontou DIVERSAS irregularidades, inclusive, indicando as sanções pecuniárias cabíveis.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 19069/13**, corroborou o entendimento da d. DCM (Instrução nº 4394/13).

4. Conforme manifestações uniformes no processo, tanto pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo MPJTC – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo de prestação em comento restou incluso na pauta de julgamento da sessão nº 09/2014 da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Em suas fundamentações e voto, sustentou o Exmo. Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA que:

“Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/056, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”7, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, ‘b’8, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.”

6. Em ato contínuo, VISTOS, relatados e discutidos, restou registrado o seguinte *decisium*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

"Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, em razão das seguintes restrições: *(i)* resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; *(ii)* falta de publicação da demonstração contábil; *(iii)* não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; *(iv)* Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; *(v)* Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e *(vi)* exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo; II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"9, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'b'10, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM."

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos nos títulos anteriores, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2012, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao ex-Alcaide sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis. Ainda, cientificou o atual Gestor sobre os fatos.

Tais ações se deram por intermédio do **Ofício n.º 12/2015** (23/04/2015), e do **Ofício n.º 13/2015** (23/04/2015), respectivamente, ambos de lavra do Exmo. Vereador José Otacílio dos Santos, os quais objetivaram garantir aos interessados supraditos o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, independentemente dos efeitos dos expedientes em epígrafe, tanto o ex-Alcaide, quanto o atual Gestor local quedaram-se inertes, ou seja, não houve apresentação de quaisquer esclarecimentos, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 – Primeira Câmara.

Ver. Carlos Rodrigues  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2012, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2012, merecem **DESAPROVAÇÃO, mantendo-se em inteiro teor o decisum esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, acompanhando integralmente o voto do relator, os Exmos. Senhores Vereadores: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e SIDNEI EVARISTO FERREIRA.

O Exmo. Sr. José Otacílio dos Santos, embora acompanhe integralmente o voto do relator, solicitou a palavra para assim se manifestar: "Que em sua análise, concluiu que existiu dolo e mau uso do dinheiro público. Que o investimento no FUNDEB não foi corretamente utilizado, tendo restado o DEFICT ORÇAMENTÁRIO de 5.9%."

Votou contra o voto do relator, o Exmo. Sr. Vanderlei Schmidt. Tendo sido dada a palavra para expor os fundamentos de seu voto, assim se manifestou: "Que não foi possível votar a favor nem contra, justificando que não teve acesso ao processo. Afirma que foi decidido que o Presidente iria fornecer cópia de capa a capa do processo, mas no caso foi fornecido apenas um CD, mas que não conseguiu acessar o conteúdo do mesmo em seu computador particular, por problemas de seu equipamento. Requer o adiamento da votação do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de cópia do processo, para que possa votar conscientemente."

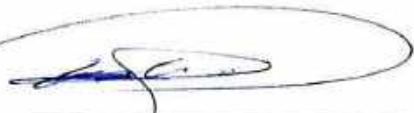
O Presidente das Comissões, Relator e Membros deliberaram sobre o requerimento do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Schmidt, tendo assim se manifestado: "Que não concordam com o adiamento da deliberação das Comissões, pois por ocasião da reunião anterior, isso em 22.04.2015, foi fornecido cópia do CD contendo cópia integral do processo sob análise; que a alegação de que o computador pessoal do Vereador estava com problema não justifica o adiamento,




## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

até mesmo porque a Câmara dispõe de 4 (quatro) computadores que podem ser usados pelos vereadores, bem como esta Casa de Leis manteve cópia integral do processo impressa durante todo esse período, não tendo qualquer fundamento a insurgência do Sr. Vanderlei Schimidt, que aliás, frise-se, foi expressada apenas por ocasião desta reunião. Saliente-se ainda, que existe acesso direto no site do Tribunal.”

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,  
aos 26 dias do mês de maio do exercício financeiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Rodrigues**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**José Otacilio dos Santos**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Sidnei Evaristo Ferreira**

  
\_\_\_\_\_  
**Vanderlei Schimidt**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Comissão da Administração Tributária, Financeira e  
Orçamentária e  
Comissão de Legislação e Justiça do Poder Legislativo  
Municipal

PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA FORMULADO PELOS SENHORES  
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -  
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E  
SIDNEI EVARISTO FERREIRA - MEMBRO,  
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO

Ref.: PROCESSO TC - 189654/13  
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2012)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 104/2014, NA SESSÃO N.º 09/14, DE 18 DE MARÇO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 851, EM 31 DE MARÇO DE 2014, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012".

### I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 571/14-OPD-GP, datado de 05 de maio de 2014 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 189654/13, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

emitido pela Colenda 1ª Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 09, de 18 de Março de 2014, publicado no DOE de 31 de Março de 2014, relativo ao PCA/2012 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do ex-Prefeito Municipal Sr. **Antonio Carlos Mileski**, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, concluíram pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

**“Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.”**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 338.050,84.

Em sede de contraditório (folha 02 da peça processual nº 36), informou o responsável que a Administração Municipal efetuou investimentos com despesas de capital no valor de R\$ 337.711,12, com ênfase na aquisição de terreno para implantação do parque industrial do município e de perfurações de poços artesianos na zona rural.

No entanto, apesar das justificativas apresentadas, não foi constatada a adoção de providências que possibilitariam a regularização do item, evidenciando-se a afronta aos Art. 1º, 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a limitação de empenhos na ocorrência de frustração de receita, possibilitando o equilíbrio fiscal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 - Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Financeiro na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial (peça processual n.º 06).

Em sede de contraditório (folhas 02/03 e anexo 1 da peça processual n.º 33), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício.

Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV -  
Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Compensado na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial que consta na peça processual nº 06.

Em sede de contraditório (folha 03 e anexo 1 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício. Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos  
Recursos do FUNDEB para o  
Magistério - Fonte de Critério - Lei  
Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa  
L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2643/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Em sede de contraditório (folhas 03/06 da peça processual nº 36), apresentou o responsável uma nova relação corrigindo a lotação dos professores, alegando que o relatório anterior foi incorretamente preenchido nesse item.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Considerando que foi apresentado novo relatório corrigindo a Lotação dos Servidores do Magistério para Escolas Municipais, é possível concluir que o Município excederia o limite mínimo de 60% no Magistério com recursos do FUNDEB, no entanto, não foi localizado o Parecer do Conselho do Fundeb que respaldaria as justificativas ora analisadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude do Relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidades.

Em sede de Contraditório (item 9 da folha 06 que consta na peça processual 36), o responsável informa da irregularidade do item de Controle interno, no entanto, no campo de "JUSTIFICATIVAS DO ENTE" não apresenta suas razões e não apresenta novo Relatório do Controle Interno informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde.

Em sede de Contraditório (folha 06 da peça processual nº 36), informou o responsável que até a data limite o Colegiado encontrava-se impedido de deliberar devido a problemas internos. Ressaltou, ainda, que a atual Secretária da Saúde aguardava a decisão do Ministério Público para poder reunir o Conselho e deliberar sobre a prestação de contas, o que ocorreu em 25/04/2013.

Conforme informado pela Responsável, no anexo "DOC.2" foi juntado o parecer do Conselho, além dos documentos que comprovam as irregularidades que impediram a atuação do Conselho na época própria.

Foi possível constatar que no anexo "DOC.2" (folhas 11/15 da peça processual 36), consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado somente pela Presidente, Sra. Maria Heloisa Santim, resultando nulo, pois ausentes as assinaturas, com as devidas identificações, dos demais Membros do Conselho Municipal de Saúde.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão do parecer é pela regularidade com restrições, as quais deverão ser explicitadas. Constatou-se, também, que no anexo informado pela Responsável não consta a Resolução devidamente assinada pela Presidente, tudo na forma determinada pela Instrução Normativa nº 85/2012.

Dessa forma, considerando a nulidade do Parecer do Conselho de Saúde apresentado e ausente a Resolução, concluiu-se pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE-PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Em sede de contraditório (folhas 07/08 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Município possui apenas um Contador no seu quadro, Sr. Almerindo Félix do Nascimento, o qual estava designado para a função de Controlador Interno em 2012.

Ressaltou, ainda, que em 02/09/2013 o atual Gestor revogou a Portaria nº 18/2013, de 02/01/2013, disciplinando o retorno do Servidor Almerindo Félix do Nascimento ao cargo de Origem de Contador, também comprovado pela Portaria nº 202/2013, conforme anexo "DOC.4", buscando a regularizar o item.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua o art. 85 da Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.

Apesar das justificativas apresentadas e a informação que a atual Gestão buscou regularizar o item, conclui-se que durante 2012 o exercício da função de Contador esteve em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social - Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP inválido.

Em sede de contraditório (folha 07 da peça processual 33), informou o responsável que foi efetuado o parcelamento dos valores devidos, sendo possível encaminhar o referido Certificado no anexo "DOC.3".

Em consulta ao anexo "DOC.3" (folhas 18 a 30 da peça processual 36), foi possível constatar que foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Muito embora o Certificado de Regularidade Previdenciária se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela regularidade do tópico em comento (vide Instrução n.º 4394/13).

**Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Em consulta à peça processual nº 36, não foi possível constatar a apresentação da defesa por parte do responsável. Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

---

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13)

---

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

**Restrição Mantida**

#### ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

#### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério

**Restrição Mantida**

Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade

**Restrição Mantida**

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde

**Restrição Mantida**

Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR

**Restrição Mantida**

#### PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social

**Restrição Sanada**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13) DAS MULTAS

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejuízo nº 06 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Falta de Aplicação de 80% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Considerando a inteligência do R.I. da C. Corte de Contas do Estado do Paraná, após a manifestação da d. Diretoria de Contas Municipais, remeteu-se o processo disposto em análise ao crivo do Ministério Público de Contas que, por intermédio do r. Parecer n.º 19069/13, concluiu:

*"Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta prestação de contas, merecendo destaque as multas anteriormente discorridas."*

### II - DO JULGAMENTO DO PCA/2012 PELO TRIBUNAL DE CONTAS (ACÓRDÃO N.º 104/2014 - PRIMEIRA CÂMARA)

1. Tratou-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

2. Pela Instrução nº 4394/13, a Diretoria de Contas Municipais apontou DIVERSAS irregularidades, inclusive, indicando as sanções pecuniárias cabíveis.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 19069/13, corroborou o entendimento da d. DCM (Instrução nº 4394/13).

4. Conforme manifestações uniformes no processo, tanto pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo MPJTC – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo de prestação em comento restou incluso na pauta de julgamento da sessão nº 09/2014 da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Em suas fundamentações e voto, sustentou o Exmo. Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA que:

“Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/056, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”7, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, ‘b’8, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.”

6. Em ato contínuo, VISTOS, relatados e discutidos, restou registrado o seguinte *decisium*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, em razão das seguintes restrições: *(i)* resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; *(ii)* falta de publicação da demonstração contábil; *(iii)* não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; *(iv)* Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; *(v)* Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e *(vi)* exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo; II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”9, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, ‘b’10, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.”

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos nos títulos anteriores, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 189654/13, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2012, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao ex-Alcaide sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis. Ainda, cientificou o atual Gestor sobre os fatos.

Tais ações se deram por intermédio do **Ofício n.º 12/2015** (23/04/2015), e do **Ofício n.º 13/2015** (23/04/2015), respectivamente, ambos de lavra do Exmo. Vereador José Otacílio dos Santos, os quais objetivaram garantir aos interessados supraditos o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, independentemente dos efeitos dos expedientes em epígrafe, tanto o ex-Alcaide, quanto o atual Gestor local quedaram-se inertes, ou seja, não houve apresentação de quaisquer esclarecimentos, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara.

Ver. Carlos Rodrigues  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2012, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2012, merecem **DESAPROVAÇÃO, mantendo-se em inteiro teor o decisum esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, acompanhando integralmente o voto do relator, os Exmos. Senhores Vereadores: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e SIDNEI EVARISTO FERREIRA.

O Exmo. Sr. José Otacílio dos Santos, embora acompanhe integralmente o voto do relator, solicitou a palavra para assim se manifestar: "Que em sua análise, concluiu que existiu dolo e mau uso do dinheiro público. Que o investimento no FUNDEB não foi corretamente utilizado, tendo restado o DEFICIT ORÇAMENTÁRIO de 5.9%."

Votou contra o voto do relator, o Exmo. Sr. Vanderlei Schmidt. Tendo sido dada a palavra para expor os fundamentos de seu voto, assim se manifestou: "Que não foi possível votar a favor nem contra, justificando que não teve acesso ao processo. Afirma que foi decidido que o Presidente iria fornecer cópia de capa a capa do processo, mas no caso foi fornecido apenas um CD, mas que não conseguiu acessar o conteúdo do mesmo em seu computador particular, por problemas de seu equipamento. Requer o adiamento da votação do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de cópia do processo, para que possa votar conscientemente."

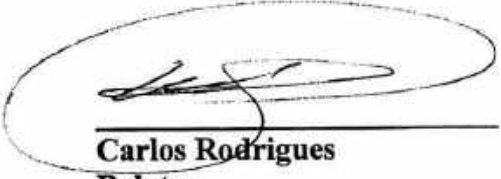
O Presidente das Comissões, Relator e Membros deliberaram sobre o requerimento do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Schmidt, tendo assim se manifestado: "Que não concordam com o adiamento da deliberação das Comissões, pois por ocasião da reunião anterior, isso em 22.04.2015, foi fornecido cópia do CD contendo cópia integral do processo sob análise; que a alegação de que o computador pessoal do Vereador estava com problema não justifica o adiamento,




## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

até mesmo porque a Câmara dispõe de 4 (quatro) computadores que podem ser usados pelos vereadores, bem como esta Casa de Leis manteve cópia integral do processo impressa durante todo esse período, não tendo qualquer fundamento a insurgência do Sr. Vanderlei Schmidt, que aliás, frise-se, foi expressada apenas por ocasião desta reunião. Saliente-se ainda, que existe acesso direto no site do Tribunal.”

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,  
aos 26 dias do mês de maio do exercício financeiro de 2015.



**Carlos Rodrigues**  
Relator



**José Otacilio dos Santos**  
Presidente



**Sidnei Evaristo Ferreira**



**Vanderlei Schmidt**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Comissão da Administração Tributária, Financeira e  
Orçamentária e  
Comissão de Legislação e Justiça do Poder Legislativo  
Municipal

PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA FORMULADO PELOS SENHORES  
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -  
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E  
SIDNEI EVARISTO FERREIRA - MEMBRO,  
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO

Ref.: PROCESSO TC - 189654/13  
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2012)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 104/2014, NA SESSÃO N.º 09/14, DE 18 DE MARÇO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 851, EM 31 DE MARÇO DE 2014, QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012".

### I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 571/14-OPD-GP, datado de 05 de maio de 2014 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 189654/13, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

emitido pela Colenda 1ª Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 09, de 18 de Março de 2014, publicado no DOE de 31 de Março de 2014, relativo ao PCA/2012 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do ex-Prefeito Municipal Sr. **Antonio Carlos Mileski**, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, concluíram pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

**“Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.”**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 338.050,84.

Em sede de contraditório (folha 02 da peça processual n.º 36), informou o responsável que a Administração Municipal efetuou investimentos com despesas de capital no valor de R\$ 337.711,12, com ênfase na aquisição de terreno para implantação do parque industrial do município e de perfurações de poços artesianos na zona rural.

No entanto, apesar das justificativas apresentadas, não foi constatada a adoção de providências que possibilitariam a regularização do item, evidenciando-se a afronta aos Art. 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/2000, que determina a limitação de empenhos na ocorrência de frustração de receita, possibilitando o equilíbrio fiscal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 - Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Financeiro na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial (peça processual n.º 06).

Em sede de contraditório (folhas 02/03 e anexo 1 da peça processual n.º 33), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício.

Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV -  
Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude das divergências constatadas no Compensado na comparação entre os valores informados via SIM-AM e o Balanço Patrimonial que consta na peça processual nº 06.

Em sede de contraditório (folha 03 e anexo 1 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012 foi emitido em março de 2013, e o Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM foi enviado em maio de 2013, quando os lançamentos contábeis já estavam fechados para o exercício. Sendo os lançamentos realizados nesse período a razão da divergência constatada.

Considerando o novo Balanço Patrimonial, constatou-se que foram regularizados os itens acima citados, no entanto, não foi encaminhada a cópia da publicação da Referida demonstração contábil (conforme IN 85/2012), não sendo, dessa forma, possível regularizar o item.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos  
Recursos do FUNDEB para o  
Magistério - Fonte de Critério - Lei  
Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa  
L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2643/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Em sede de contraditório (folhas 03/06 da peça processual nº 36), apresentou o responsável uma nova relação corrigindo a lotação dos professores, alegando que o relatório anterior foi incorretamente preenchido nesse item.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Considerando que foi apresentado novo relatório corrigindo a Lotação dos Servidores do Magistério para Escolas Municipais, é possível concluir que o Município excederia o limite mínimo de 60% no Magistério com recursos do FUNDEB, no entanto, não foi localizado o Parecer do Conselho do Fundeb que respaldaria as justificativas ora analisadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

A análise realizada por meio da Instrução n.º 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual n.º 24), apontou restrição em virtude do Relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidades.

Em sede de Contraditório (item 9 da folha 06 que consta na peça processual 36), o responsável informa da irregularidade do item de Controle interno, no entanto, no campo de "JUSTIFICATIVAS DO ENTE" não apresenta suas razões e não apresenta novo Relatório do Controle Interno informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde.

Em sede de Contraditório (folha 06 da peça processual nº 36), informou o responsável que até a data limite o Colegiado encontrava-se impedido de deliberar devido a problemas internos. Ressaltou, ainda, que a atual Secretária da Saúde aguardava a decisão do Ministério Público para poder reunir o Conselho e deliberar sobre a prestação de contas, o que ocorreu em 25/04/2013.

Conforme informado pela Responsável, no anexo "DOC.2" foi juntado o parecer do Conselho, além dos documentos que comprovam as irregularidades que impediram a atuação do Conselho na época própria.

Foi possível constatar que no anexo "DOC.2" (folhas 11/15 da peça processual 36), consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado somente pela Presidente, Sra. Maria Heloisa Santim, resultando nulo, pois ausentes as assinaturas, com as devidas identificações, dos demais Membros do Conselho Municipal de Saúde.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão do parecer é pela regularidade com restrições, as quais deverão ser explicitadas. Constatou-se, também, que no anexo informado pela Responsável não consta a Resolução devidamente assinada pela Presidente, tudo na forma determinada pela Instrução Normativa nº 85/2012.

Dessa forma, considerando a nulidade do Parecer do Conselho de Saúde apresentado e ausente a Resolução, concluiu-se pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE-PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Em sede de contraditório (folhas 07/08 da peça processual nº 36), informou o responsável que o Município possui apenas um Contador no seu quadro, Sr. Almerindo Félix do Nascimento, o qual estava designado para a função de Controlador Interno em 2012.

Ressaltou, ainda, que em 02/09/2013 o atual Gestor revogou a Portaria nº 18/2013, de 02/01/2013, disciplinando o retorno do Servidor Almerindo Félix do Nascimento ao cargo de Origem de Contador, também comprovado pela Portaria nº 202/2013, conforme anexo "DOC.4", buscando a regularizar o item.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua o art. 85 da Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros".

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Apesar das justificativas apresentadas e a informação que a atual Gestão buscou regularizar o item, conclui-se que durante 2012 o exercício da função de Contador esteve em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).

**Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social - Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP inválido.

Em sede de contraditório (folha 07 da peça processual 33), informou o responsável que foi efetuado o parcelamento dos valores devidos, sendo possível encaminhar o referido Certificado no anexo "DOC.3".

Em consulta ao anexo "DOC.3" (folhas 18 a 30 da peça processual 36), foi possível constatar que foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Muito embora o Certificado de Regularidade Previdenciária se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela regularidade do tópico em comento (vide Instrução n.º 4394/13).

**Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2463/13-DCM, Primeiro Exame (peça processual nº 24), apontou restrição em virtude do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Em consulta à peça processual nº 36, não foi possível constatar a apresentação da defesa por parte do responsável. Por conseguinte, em ação conclusiva, a d. DCM concluiu pela manutenção da irregularidade (vide Instrução n.º 4394/13).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13)

#### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

**Restrição Mantida**

#### ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

**Restrição Mantida**

#### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério

**Restrição Mantida**

Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade

**Restrição Mantida**

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde

**Restrição Mantida**

Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR

**Restrição Mantida**

#### PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social

**Restrição Sanada**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

### RESUMO CONCLUSIVO PELA DCM (Instrução n.º 4394/13) DAS MULTAS

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Considerando a inteligência do R.I. da C. Corte de Contas do Estado do Paraná, após a manifestação da d. Diretoria de Contas Municipais, remeteu-se o processo disposto em análise ao crivo do Ministério Público de Contas que, por intermédio do r. Parecer n.º 19069/13, concluiu:

*"Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta prestação de contas, merecendo destaque as multas anteriormente discorridas."*

## II - DO JULGAMENTO DO PCA/2012 PELO TRIBUNAL DE CONTAS (ACÓRDÃO N.º 104/2014 - PRIMEIRA CÂMARA)

1. Tratou-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

2. Pela Instrução nº 4394/13, a Diretoria de Contas Municipais apontou DIVERSAS irregularidades, inclusive, indicando as sanções pecuniárias cabíveis.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 19069/13, corroborou o entendimento da d. DCM (Instrução nº 4394/13).

4. Conforme manifestações uniformes no processo, tanto pela DCM - Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo MPJTC - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo de prestação em comento restou incluso na pauta de julgamento da sessão nº 09/2014 da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Em suas fundamentações e voto, sustentou o Exmo. Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA que:

"Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/056, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"7, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; (ii) falta de publicação da demonstração contábil; (iii) não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; (v) Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e (vi) exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'b'8, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM."

6. Em ato contínuo, VISTOS, relatados e discutidos, restou registrado o seguinte *decisum*:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

"Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, em razão das seguintes restrições: *(i)* resultado financeiro deficitário de 5,90% das fontes livres; *(ii)* falta de publicação da demonstração contábil; *(iii)* não comprovação de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; *(iv)* Relatório do controle interno com indicações de irregularidade; *(v)* Resolução e Parecer do Conselho de Saúde contem indicação de restrição e não apresentam as assinaturas obrigatórias dos membros do Conselho, em descumprimento exigências da Instrução Normativa nº 85/13 desta Corte, e *(vi)* exercício do cargo de contador por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo; II – Aplicar ao gestor, Sr. Antonio Carlos Mileski, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"9, da Lei Complementar nº 113/05, de modo cumulativo, em razão de cada uma das restrições apontadas;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'b'10, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM."

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos nos títulos anteriores, apresentamos devido relatório conclusivo ao **Processo n.º 189654/13**, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2012, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

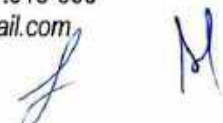
Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao ex-Alcaide sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis. Ainda, cientificou o atual Gestor sobre os fatos.

Tais ações se deram por intermédio do **Ofício n.º 12/2015** (23/04/2015), e do **Ofício n.º 13/2015** (23/04/2015), respectivamente, ambos de lavra do Exmo. Vereador José Otacílio dos Santos, os quais objetivaram garantir aos interessados supraditos o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, independentemente dos efeitos dos expedientes em epígrafe, tanto o ex-Alcaide, quanto o atual Gestor local quedaram-se inertes, ou seja, não houve apresentação de quaisquer esclarecimentos, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara.



Ver. Carlos Rodrigues  
Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2012, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2012, merecem **DESAPROVAÇÃO, mantendo-se em inteiro teor o decisum esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 - Primeira Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, acompanhando integralmente o voto do relator, os Exmos. Senhores Vereadores: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e SIDNEI EVARISTO FERREIRA.

O Exmo. Sr. José Otacílio dos Santos, embora acompanhe integralmente o voto do relator, solicitou a palavra para assim se manifestar: "Que em sua análise, concluiu que existiu dolo e mau uso do dinheiro público. Que o investimento no FUNDEB não foi corretamente utilizado, tendo restado o DEFICIT ORÇAMENTÁRIO de 5.9%."

Votou contra o voto do relator, o Exmo. Sr. Vanderlei Schmidt. Tendo sido dada a palavra para expor os fundamentos de seu voto, assim se manifestou: "Que não foi possível votar a favor nem contra, justificando que não teve acesso ao processo. Afirma que foi decidido que o Presidente iria fornecer cópia de capa a capa do processo, mas no caso foi fornecido apenas um CD, mas que não conseguiu acessar o conteúdo do mesmo em seu computador particular, por problemas de seu equipamento. Requer o adiamento da votação do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de cópia do processo, para que possa votar conscientemente."


O Presidente das Comissões, Relator e Membros deliberaram sobre o requerimento do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Schmidt, tendo assim se manifestado: "Que não concordam com o adiamento da deliberação das Comissões, pois por ocasião da reunião anterior, isso em 22.04.2015, foi fornecido cópia do CD contendo cópia integral do processo sob análise; que a alegação de que o computador pessoal do Vereador estava com problema não justifica o adiamento,




## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

até mesmo porque a Câmara dispõe de 4 (quatro) computadores que podem ser usados pelos vereadores, bem como esta Casa de Leis manteve cópia integral do processo impressa durante todo esse período, não tendo qualquer fundamento a insurgência do Sr. Vanderlei Schmidt, que aliás, frise-se, foi expressada apenas por ocasião desta reunião. Saliente-se ainda, que existe acesso direto no site do Tribunal.”

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,  
aos 26 dias do mês de maio do exercício financeiro de 2015.



**Carlos Rodrigues**  
Relator



**José Otacilio dos Santos**  
Presidente



**Sidnei Evaristo Ferreira**



**Vanderlei Schmidt**



# Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná  
CNPJ 01.855.537/0001-04

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2015

**Súmula:** Reprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2012.

**Irani Francisco da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, conforme Parecer da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal - Processo C.M. n.º 001/2015, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 emitido pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 09/2014, realizada no dia 18 de Março de 2014, publicado na edição do dia 31 de Março de 2014 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 851), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 189654/13.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames esculpados nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, a reprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, bem como nas deliberações da Diretoria de Contas Municipais, Ministério Público de Contas e respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 104/2014 - Primeira Câmara.


**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de maio do exercício de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Irani Francisco da Silva**  
Vereador Presidente

**Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:**

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Rodrigues**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**José Otacilio dos Santos**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Vanderlei Schmidt**  
Membro

## PARECER JURÍDICO

Assunto: Resolução 02/2015

Com relação ao pedido de elaboração de parecer sobre o projeto de resolução que trata da reprovação das contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2012, tenho o entendimento de que não é necessário a elaboração do mesmo, uma vez que foi elaborado parecer conjunto da Comissão de Legislação e Redação e da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, tendo sido concluído pela reprovação das contas e pela elaboração do projeto de resolução a ser encaminhado para o plenário.

Assim, já foi feita manifestação expressa da Comissão de Legislação e Redação quanto à matéria.

Ainda quanto ao projeto de Resolução, tenho que o mesmo está de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A teor do que dispõe o artigo 242, § 1, do citado Regimento, cabe privativamente à Comissão de Administração Financeira e Tributária a elaboração e encaminhamento da proposta de resolução ao plenário.

O citado dispositivo assim dispõe:

ARTIGO 242 - O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário fará distribuir cópias do mesmo, bem como o balanço anual, aos vereadores, enviando o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de resolução sobre a prestação contas.

(...)

Nesse passo, não merece nenhum retoque a mencionada resolução.

Opino pelo regular envio da proposição ao plenário.



José Renato Alves de Almeida  
Assessor Jurídico

Santa Mônica, 08 de junho de 2015.



# Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná  
CNPJ 01.855.537/0001-04

## RESOLUÇÃO N.º 02/2015

**Súmula:** Reprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2012.


**Irani Francisco da Silva, Vereador Presidente** da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, conforme Parecer da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal - Processo C.M. n.º 001/2015, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2014 emitido pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 09/2014, realizada no dia 18 de Março de 2014, publicado na edição do dia 31 de Março de 2014 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 851), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 189654/13.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames esculpados nos art. 74 e ss. c/c arts. 75, V, 120, 236, 240 e 245 do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como da inteligência do art. 43 e ss. da LOM, a reprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, bem como nas deliberações da Diretoria de Contas Municipais, Ministério Público de Contas e respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 104/2014 - Primeira Câmara.

**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de junho do exercício de 2015.

  
Irani Francisco da Silva  
Vereador Presidente

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO DO NOROESTE</b>	
EDIÇÃO:	17.129
PAGINA Nº:	091
DATA:	24/06/2015